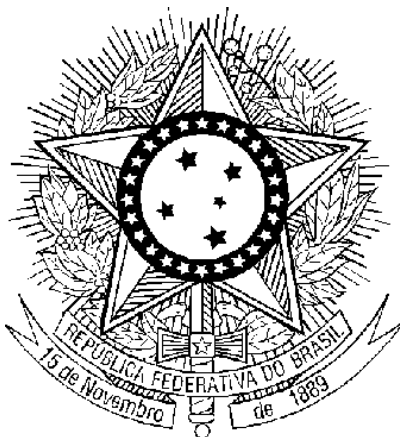


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.705-B, DE 2007 **(Do Sr. Chico Alencar)**

Inclui art. 129-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para regulamentar a cobrança de chamadas recebidas ou originadas fora de área de registro no serviço móvel pessoal (SMP); tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. WALTER IHOSHI) e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. GILMAR MACHADO e relator-substituto: DEP. JOSÉ ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o art. 129-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para regulamentar a cobrança de chamadas recebidas ou originadas fora de Área de Registro no Serviço Móvel Pessoal (SMP).

Art. 2º Inclua-se o art. 129-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 129-A. As empresas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal, quando o usuário originar ou receber chamadas fora da sua Área de Registro, poderão cobrar no máximo o valor correspondente àquele fixado por uma chamada de mesmo tempo de duração, que tivesse origem na Área de Registro da Estação Móvel e destino correspondente ao local em que o usuário se encontra, conforme o plano de serviço do assinante, sendo vedada qualquer outra cobrança adicional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A facilidade conferida ao usuário de utilizar o aparelho móvel celular quando está em deslocamento, o chamado *roaming*, no País ou no exterior, foi uma conquista na área de telecomunicações. Traduz, em síntese, o espírito pleno de mobilidade do qual se reveste a telefonia portátil.

O serviço também contribui para o desenvolvimento social e econômico do País, na medida em que alavanca especialmente o mundo dos negócios, que ultrapassou as fronteiras geopolíticas.

Entretanto, do ponto de vista do consumidor, observamos que os altos preços cobrados pelo serviço de roaming são um problema constante. Apesar das reclamações sucessivas dos consumidores, que são surpreendidos por contas elevadas após o retorno de suas viagens, verificamos que há pouca movimentação das operadoras, do governo e do órgão regulador no sentido de conduzir uma discussão adequada sobre o tema.

Para efeito de ilustração, conforme informações atualizadas obtidas junto a uma das maiores operadoras móveis, com cobertura nacional, o usuário visitante paga U\$ 1,70 por minuto quando gera uma ligação para o Brasil. Para os Estados Unidos, o valor é ainda maior: U\$ 3,46 por minuto. Caso receba uma ligação, o custo para o assinante do serviço é de U\$ 0,64, somado à uma taxa fixa de U\$ 1,62, pelo encaminhamento da chamada. A competição por si só não tem sido suficiente para reduzir os custos de roaming.

Por isso, estamos oferecendo à esta Casa Proposta Legislativa que propicie uma regulação que contemple as necessidades das prestadoras de serviços e os interesses dos usuários. Por uma questão de técnica legislativa, optamos pela alteração na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997).

Em primeiro lugar, pelo Projeto de Lei, o serviço de reencaminhamento de chamadas, hoje previsto no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal em vigor (Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002) e endossado pelo novo regulamento, aprovado pela Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007, ganhará *status* legal.

Adicionalmente, a proposta que ora apresentamos elimina a cobrança do Adicional de Chamada, previsto no art. 3º do de ambos regulamentos, com a seguinte definição: “valor fixo cobrado pela Prestadora de SMP, por chamada recebida ou originada, quando o Usuário estiver localizado fora de sua Área de Mobilidade.” E, no intuito de remunerar o uso da rede no caso do reencaminhamento de chamada, estabelecemos como parâmetro, para efeito de roaming, a cobrança tão somente do valor corresponde ao valor de um interurbano, a ser pago pelo assinante, conforme seu plano de serviço.

Atualmente, quando o usuário se encontra em condição de Usuário Visitante (em *roaming*), conceito este adotado pelo Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, cabe a ele o pagamento do Adicional por Chamada – AD para cada chamada realizada ou recebida, além do pagamento do valor por unidade de tempo referente ao tempo de utilização quando realizar uma ligação e o pagamento da “segunda chamada” quando receber uma ligação.

Frisamos que a iniciativa de regular o reencaminhamento de chamadas não é nova. A Comissão Europeia apresentou, em 12 de julho de 2006, proposta de Regulamento sobre o *roaming*. O objetivo do regulamento é a redução se até 70% dos custos da utilização de telefones móveis no estrangeiro. Outra finalidade é fomentar a competitividade da indústria europeia, em especial do ponto de vista das pequenas e médias empresas, enquanto utilizadores de serviços de *roaming*.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos Nobres Deputados para a APROVAÇÃO do Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado Chico Alencar

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO
.....

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

.....

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 316, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002

Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, 6º e 127 da Lei n.º 9.472, de 1997, e no art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública n.º 395, de 18 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2002;

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo n.º 333, de 26 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução n.º 245, de 8 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2000.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS VALENTE DA SILVA
Presidente do Conselho, Substituto

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 316, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002

REGULAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL – SMP

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - Adicional por Chamada - AD: valor fixo cobrado pela Prestadora de SMP, por chamada recebida ou originada, quando o Usuário estiver localizado fora de sua Área de Mobilidade;

II - Área de Cobertura: área geográfica em que uma Estação Móvel pode ser atendida pelo equipamento rádio de uma Estação Rádio Base do SMP;

III - Área de Mobilidade: área geográfica definida no Plano de Serviço, cujos limites não podem ser inferiores ao de uma Área de Registro, que serve de referência para cobrança do AD;

IV - Área de Prestação: área geográfica, composta por um conjunto de Áreas de Registro, delimitada no Termo de Autorização, na qual a Prestadora de SMP está autorizada a explorar o serviço;

V - Área de Registro - AR: área geográfica contínua, definida pela Anatel, onde é prestado o SMP, tendo o mesmo limite geográfico de uma Área de Tarifação, onde a Estação Móvel do SMP é registrada;

VI - Área de Serviço da Prestadora: conjunto de Áreas de Cobertura de uma mesma Prestadora de SMP;

VII - Área de Tarifação - AT: área específica, geograficamente contínua, formada por um conjunto de municípios, agrupados segundo critérios sócios-geoeconômicos, e contidos em uma mesma Unidade da Federação, utilizada como base para a definição de sistemas de tarifação;

VIII - Assinatura: valor fixo mensal devido pelo Usuário por ter ao seu dispor o SMP nas condições previstas no Plano de Serviço ao qual, por opção, está vinculado;

IX - Ativação de Estação Móvel: procedimento que habilita uma Estação Móvel associada a um Código de Acesso, a operar na rede de SMP;

X - Chamada a Cobrar: chamadas que utilizam marcação especial fixada no Regulamento de Numeração nas quais a responsabilidade pelo pagamento do valor da chamada é do Usuário de destino da chamada;

XI - Código de Acesso: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos estabelecido em Plano de Numeração, que permite a identificação de Usuário, de terminal de uso público ou de serviço a ele vinculado;

XII - Central de Comutação e Controle - CCC: conjunto de equipamentos destinado a controlar a rede do SMP bem como a interconectar esta rede a qualquer rede de telecomunicações;

XIII - Estação Móvel: estação de telecomunicações do SMP que pode operar quando em movimento ou estacionada em lugar não especificado;

XIV - Estação Rádio Base - ERB: estação de radiocomunicações de base do SMP, usada para radiocomunicação com Estações Móveis;

XV - Habilitação: valor devido pelo Usuário em razão da Ativação de sua Estação Móvel;

XVI - Inserção de Créditos: procedimento de Usuário de Planos Pré-Pagos de Serviço por meio do qual ele demonstra junto à prestadora a aquisição de créditos e passa a poder utilizá-los em suas chamadas;

XVII - Portabilidade de Código de Acesso: facilidade que possibilita ao Usuário de serviço de telecomunicações manter o Código de Acesso a ele designado, independentemente de prestadora de serviço de telecomunicações ou de Área de Prestação do serviço;

XVIII - Prestadora do SMP: entidade que detém autorização para prestar o SMP;

XIX - Projeto Técnico: projeto que contém parâmetros necessários à implantação do SMP, como resultado das atividades de planejamento e engenharia realizadas;

XX - Rede de Telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviço de telecomunicações;

XXI - Reforçador de Sinais de SMP: equipamento destinado a operar em ambiente interno ou fechado que amplifica, em baixa potência e sem translação de frequência, os sinais recebidos de todos ou de um conjunto específico de canais de radiofrequência, de cada uma das subfaixas destinadas ao SMP;

XXII - Repetidora do SMP: estação destinada a amplificar sinais de radiofrequência recebidos de canais específicos de uma determinada Estação Rádio Base, transmitidos para a Estação Móvel e vice-versa;

XXIII - Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC: serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia;

XXIV - Usuário: pessoa natural ou jurídica que se utiliza do SMP, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora;

XXV - Usuário Visitante: Usuário que recebe ou origina chamada fora de sua Área de Registro;

XXVI - Valor de Comunicação: valor devido pelo Usuário, por unidade de tempo, pela realização de comunicação;

XXVII - Valor de Comunicação 1 - VC1: valor devido pelo Usuário, por unidade de tempo, pela realização de chamada destinada a Código de Acesso do STFC associado à área geográfica interna à Área de Registro de origem da chamada.

CAPÍTULO III DAS CARACTERÍSTICAS DO SMP

Art. 4º Serviço Móvel Pessoal - SMP é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações, observado o disposto neste Regulamento.

§1º O SMP é caracterizado por possibilitar a comunicação entre estações de uma mesma Área de Registro do SMP ou acesso a redes de telecomunicações de interesse coletivo.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 9.472 – Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, que estabelece que os serviços de telecomunicações são organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da LGT, que atribui à Agência a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especialmente, exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da LGT, segundo o qual a disciplina da exploração dos serviços no regime privado tem por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 642, de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2005;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião no 444, de 27 de julho de 2007;

CONSIDERANDO o constante nos autos do processo no 53500.007889/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Anexo a esta Resolução entra em vigor 6 (seis) meses após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Revogar, na mesma data prevista no caput, a Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2002, e a Resolução nº 354, de 18 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

ANEXO**REGULAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL – SMP****TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**
.....**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - Adicional por Chamada - AD: valor fixo cobrado pela Prestadora de SMP, por chamada recebida ou originada, quando o Usuário estiver localizado fora de sua Área de Mobilidade;

II - Área de Cobertura: área geográfica em que uma Estação Móvel pode ser atendida pelo equipamento rádio de uma Estação Rádio Base do SMP;

III - Área de Mobilidade: área geográfica definida no Plano de Serviço, cujos limites não podem ser inferiores ao de uma Área de Registro, que serve de referência para cobrança do AD;

IV - Área de Prestação: área geográfica, composta por um conjunto de Áreas de Registro, delimitada no Termo de Autorização, na qual a Prestadora de SMP está autorizada a explorar o serviço;

V - Área de Registro - AR: área geográfica contínua, definida pela Anatel, onde é prestado o SMP, tendo o mesmo limite geográfico de uma Área de Tarificação, onde a Estação Móvel do SMP é registrada;

VI - Área de Serviço da Prestadora: conjunto de Áreas de Cobertura de uma mesma Prestadora de SMP;

VII - Área de Tarificação - AT: área específica, geograficamente contínua, formada por um conjunto de municípios, agrupados segundo critérios sócio-geoeconômicos, e

contidos em uma mesma Unidade da Federação, utilizada como base para a definição de sistemas de tarifação;

VIII - Assinatura: valor fixo mensal devido pelo Usuário por ter ao seu dispor o SMP nas condições previstas no Plano de Serviço ao qual, por opção, está vinculado;

IX - Atendimento Pessoal: modalidade de acesso pessoal onde o Usuário é atendido presencialmente por pessoa devidamente qualificada para receber, interagir, orientar, informar, esclarecer e solucionar qualquer solicitação de Usuário;

X - Ativação de Estação Móvel: procedimento que habilita uma Estação Móvel associada a um Código de Acesso, a operar na rede de SMP;

XI - Centro de Atendimento: órgão da prestadora de SMP responsável por recebimento de reclamações, solicitações de informações e de serviços ou atendimento a Usuários;

XII - Chamada a Cobrar: chamada que utiliza marcação especial fixada no Regulamento de Numeração na qual a responsabilidade pelo pagamento do valor da chamada é do Usuário de destino da chamada;

XIII - Código de Acesso: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos estabelecido em Plano de Numeração, que permite a identificação de Usuário, de terminal de uso público ou de serviço a ele vinculado;

XIV - Central de Comutação e Controle - CCC: conjunto de equipamentos destinado a controlar a rede do SMP bem como a interconectar esta rede a qualquer rede de telecomunicações;

XV - Estação Móvel: estação de telecomunicações do SMP que pode operar quando em movimento ou estacionada em lugar não especificado;

XVI - Estação Rádio Base - ERB: estação de radiocomunicações de base do SMP, usada para radiocomunicação com Estações Móveis;

XVII - Habilitação: valor devido pelo Usuário em razão da Ativação de sua Estação Móvel;

XVIII - Inserção de Créditos: procedimento de Usuário de Planos Pré-Pagos de Serviço por meio do qual ele demonstra junto à prestadora a aquisição de créditos e passa a poder utilizá-los em suas chamadas;

XIX - Microrregião: conjunto de municípios com características sociais, demográficas e econômicas similares, nos termos e critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XX - Portabilidade de Código de Acesso: facilidade que possibilita ao usuário de serviço de telecomunicações manter o Código de Acesso a ele designado, independentemente de prestadora de serviço de telecomunicações ou de Área de Prestação do serviço;

XXI - Prestadora do SMP: entidade que detém autorização para prestar o SMP;

XXII - Projeto Técnico: projeto que contém parâmetros necessários à implantação do SMP, como resultado das atividades de planejamento e engenharia realizadas;

XXIII - Rede de Telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviço de telecomunicações;

XXIV - Reforçador de Sinais de SMP: equipamento destinado a operar em ambiente interno ou fechado que amplifica, em baixa potência e sem translação de frequência, os sinais recebidos de todos ou de um conjunto específico de canais de radiofrequência, de cada uma das subfaixas destinadas ao SMP;

XXV - Repetidora do SMP: estação destinada a amplificar sinais de radiofrequência recebidos de canais específicos de uma determinada Estação Rádio Base, transmitidos para a Estação Móvel e vice-versa;

XXVI - Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC: serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia;

XXVII - Setor de Atendimento: estabelecimento, da própria prestadora ou credenciado desta, onde o Usuário tem acesso pessoal a serviço, e informação do mesmo, oferecido pela prestadora;

XXVIII - Setor de Relacionamento: forma de Setor de Atendimento que possibilita ao interessado ou Usuário, por meio de Atendimento Pessoal, o atendimento de pedidos de informação, esclarecimento, entrega, mediante protocolo, de reclamações e solicitações de serviço ou qualquer outra interação ligada ao serviço da Prestadora;

XXIX - Setor de Venda: forma de Setor de Atendimento que tem como atribuição principal a venda de aparelhos e serviços;

XXX - Usuário: pessoa natural ou jurídica que se utiliza do SMP, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora;

XXXI - Usuário Visitante: Usuário que recebe ou origina chamada fora de sua Área de Registro;

XXXII - Valor de Comunicação: valor devido pelo Usuário, por unidade de tempo, pela realização de comunicação;

XXXIII - Valor de Comunicação 1 - VC1: valor devido pelo Usuário, por unidade de tempo, pela realização de chamada destinada a Código de Acesso do STFC associado à área geográfica interna à Área de Registro de origem da chamada.

CAPÍTULO III DAS CARACTERÍSTICAS DO SMP

Art. 4º Serviço Móvel Pessoal - SMP é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações, observado o disposto neste Regulamento.

§1º O SMP é caracterizado por possibilitar a comunicação entre estações de uma mesma Área de Registro do SMP ou acesso a redes de telecomunicações de interesse coletivo.

§2º O encaminhamento de chamadas de Longa Distância observará o disposto no Capítulo II do Título V.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, o Plenário rejeitou o parecer do nobre Deputado Fernando de Fabinho,

favorável ao Projeto de Lei nº 2.705/2007, do Sr. Chico Alencar, que visa a regulamentar a cobrança de chamadas recebidas ou originadas fora de Área de Registro no Serviço Móvel Pessoal, estipulando que as empresas Prestadoras de Serviços somente poderão cobrar, no máximo, o valor correspondente àquele fixado por uma chamada de mesmo tempo de duração, que tivesse origem na Área de Registro da Estação Móvel e destino correspondente ao local em que o usuário se encontra, conforme o plano de serviço do assinante, sendo vedada qualquer outra cobrança adicional.

Anunciado o resultado da votação, o Presidente da Comissão, Deputado Vital do Rêgo Filho, designou-me para relatar o parecer vencedor contrário à referida proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Embora louvável a intenção do autor da proposição, somos forçados a discordar da matéria, pelas razões que passamos a expor.

A Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações -, pela Resolução nº 477/2007, uniformizou as regras de atendimento ao usuário visitante (*roaming*):

“Art. 87. A chamada dirigida a Usuário Visitante será tratada como composta por 2 (duas) chamadas distintas.

§ 1º A primeira chamada tem origem no usuário chamador e destino na Área de Registro do Usuário, cabendo seu pagamento ao chamador.

§ 2º A segunda chamada é considerada uma chamada SMP e tem origem na Área de Registro do Usuário e destino no local em que este se encontra, cabendo seu pagamento ao Usuário Visitante.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às chamadas reencaminhadas para outro Código de Acesso a pedido do Usuário, sendo que nesta hipótese a segunda chamada tem origem na Área de Registro do Usuário e destino no Código de Acesso para o qual foi reencaminhada a chamada.”

Definições do artigo 3º da Resolução 447/2007:

I – Adicional por Chamada – AD: valor fixo cobrado pela Prestadora de SMP, por chamada recebida ou originada, quando o Usuário estiver localizado fora de sua área de Mobilidade;

V – Área de Registro – AR: área geográfica contínua, definida pela Anatel, onde é prestado o SMP, tendo o mesmo limite geográfico de uma Área de Tarifação, onde a Estação Móvel do SMP é registrada;

XXX – Usuário: pessoa natural ou jurídica que se utiliza do SMP, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora;

XXXI – Usuário Visitante: Usuário que recebe ou origina chamada fora de sua Área de Registro;

XXXII – Valor de Comunicação – VC: valor devido pelo Usuário, por unidade de tempo, pela realização de comunicação;

Para exemplificar o que ocorre atualmente em uma chamada de usuário em **roaming**, temos duas situações, obedecendo-se a regulamentação vigente (Resolução 447/2007 da Anatel):

1. Quando o usuário recebe uma chamada em **roaming**, este paga um AD (Adicional por Chamada) e VC-VST-R (valor de comunicação para usuários visitantes); ou

2. Quando o usuário origina uma chamada local, paga tarifa local + AD ou quando o usuário origina uma chamada para fora da área de registro visitada, este paga LD (Longa Distância Nacional ou Internacional) + AD.

O Adicional por Chamada – AD se justifica para custear as despesas operacionais das Operadoras com acordos para utilização das redes de outrem para sinalização, tarifação e outros serviços associados ao deslocamento para fora da área de registro do usuário. Particularmente, é adequado às pequenas Operadoras que possuem pequenas redes e utilizam as redes das outras Operadoras para a prestação dos serviços.

Supomos que o ilustre autor do Projeto de Lei, ao elaborar a redação do texto, pretendia beneficiar o usuário ao eliminar o AD. Porém, o texto, da

maneira que está escrito, poderá gerar um problema impossível de ser solucionado.

Analisando o texto do PL “*As empresas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal, quando o usuário originar ou receber chamadas fora da sua Área de Registro, poderão cobrar no máximo o valor correspondente àquele fixado por uma chamada de mesmo tempo de duração, que tivesse origem na Área de Registro da Estação Móvel e destino correspondente ao local em que o usuário se encontra, conforme o plano de serviço do assinante, sendo vedada qualquer outra cobrança adicional*”, concluímos que o autor não analisou um ponto importantíssimo, que é a originação de chamadas de Longa Distância Nacional – LD e Longa Distância Internacional fora da área de registro do usuário em deslocamento.

Vamos demonstrá-lo através de um exemplo: Suponhamos que um usuário de Brasília desloque-se para Goiânia. Então, em todas as chamadas realizadas por este usuário, estando ele em Goiânia, deverá ser cobrado no máximo o tempo de duração da chamada de LD entre Brasília e Goiânia. Imagine-se agora que o usuário, estando em Goiânia, resolva ligar para o Japão ou qualquer outro lugar do mundo. Todas estas ligações deverão ser cobradas pelos valores das ligações entre Brasília e Goiânia?

Não obstante, com a unificação dos termos de autorização do SMP, firmados entre as operadoras e a Anatel, além da última licitação nº 002/2007/SPV-ANATEL, diversas empresas estão consolidando uma atuação em todo o âmbito nacional, com claras possibilidades de que passem a atender seus usuários visitantes em suas próprias redes. Em decorrência da forte competição hoje existente no SMP, é provável que as próprias operadoras passem a oferecer planos de serviços específicos para aqueles consumidores que freqüentemente viajam, sem a cobrança do AD e valores reduzidos para a “segunda chamada”.

Dessa forma, apesar das nobres intenções do Autor, Deputado Chico Alencar, que sempre buscou beneficiar o consumidor, verificamos que existem razões concretas para acreditar que a aprovação do projeto sob apreciação ensejará graves distorções tarifárias, suficientes para conduzir o serviço de telefonia móvel pessoal ao caos, por possibilitar que os usuários realizem chamadas internacionais a preço de chamadas nacionais, causando grave desequilíbrio econômico e financeiro para as empresas prestadoras desses serviços de comunicação.

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Defesa do Consumidor o nosso voto, esclarecemos que somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.705, de 2007.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado WALTER IHOSHI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.705/2007, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Walter Ihoshi. O parecer do Deputado Fernando de Fabinho passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vital do Rêgo Filho - Presidente, Antonio Cruz e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Barbosa Neto, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Vinicius Carvalho, Filipe Pereira, Leandro Vilela, Neudo Campos, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.705, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Chico Alencar, estabelece que as empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel não poderão cobrar, quando o usuário originar ou receber chamadas fora de sua área de registro, valor superior ao correspondente àquele fixado por uma chamada de mesmo tempo de duração, que tivesse origem na área de registro da estação móvel e destino correspondente ao local em que o usuário se encontra.

Para tal objetivo, inclui artigo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO

Consideramos o projeto em apreciação muito conveniente e oportuno em defesa do consumidor. Realmente, o serviço de *roaming* é muito caro, surpreendendo o consumidor que, após uma viagem, defronta-se com cobranças elevadas.

Em nosso entendimento, é justo que o consumidor, ao se deslocar de sua área de registro, pague tarifas correspondentes às fixadas para as chamadas interurbanas.

Por outro lado, também apoiamos, a forma de encaminhamento da questão, através de acréscimo de artigo à Lei 9.472.

A relevância da matéria, assim como a objetividade da proposição, dispensa-nos de observações adicionais.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.705, de 2007.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2008.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 05/08/09 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado GILMAR MACHADO, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição. A seguir o parecer do Nobre Parlamentar.

“Tramita nesta Comissão, em caráter conclusivo, o Projeto de Lei nº 2.705, de 2007, da lavra do Deputado Chico Alencar, estabelecendo a proibição de as prestadoras de serviço de telefonia móvel cobrar por chamadas originadas fora da área de Registro do terminal valores superiores aos fixados para as chamadas que sejam originadas na área de registro do terminal e que terminem na área onde está o assinante.

O texto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi rejeitado, e, posteriormente enviado a este Colegiado. Findo o período regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do parecer vencedor do Deputado Walter Enche explicito que embora louvável a intenção do autor da proposição, somos forçados a discordar da matéria, pelas razões que passamos a expor.

A Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações -, pela Resolução nº 477/2007, uniformizou as regras de atendimento ao usuário visitante (*roaming*):

“Art. 87. A chamada dirigida a Usuário Visitante será tratada como composta por 2 (duas) chamadas distintas.

§ 1º A primeira chamada tem origem no usuário chamador e destino na Área de Registro do Usuário, cabendo seu pagamento ao chamador.

§ 2º A segunda chamada é considerada uma chamada SMP e tem origem na Área de Registro do Usuário e destino no local em que este se encontra, cabendo seu pagamento ao Usuário Visitante.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às chamadas reencaminhadas para outro Código de Acesso a pedido do Usuário, sendo que nesta hipótese a segunda chamada tem origem na Área de Registro do Usuário e destino no Código de Acesso para o qual foi reencaminhada a chamada.”

Definições do artigo 3º da Resolução 447/2007:

I – Adicional por Chamada – AD: valor fixo cobrado pela Prestadora de SMP, por chamada recebida ou originada, quando o Usuário estiver localizado fora de sua área de Mobilidade;

V – Área de Registro – AR: área geográfica contínua, definida pela Anatel, onde é prestado o SMP, tendo o mesmo limite geográfico de uma Área de Tarifação, onde a Estação Móvel do SMP é registrada;

XXX – Usuário: pessoa natural ou jurídica que se utiliza do SMP, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora;

XXXI – Usuário Visitante: Usuário que recebe ou origina chamada fora de sua Área de Registro;

XXXII – Valor de Comunicação – VC: valor devido pelo Usuário, por unidade de tempo, pela realização de comunicação;

Para exemplificar o que ocorre atualmente em uma chamada de usuário em **roaming**, temos duas situações, obedecendo-se a regulamentação vigente (Resolução 447/2007 da Anatel):

1. Quando o usuário recebe uma chamada em **roaming**, este paga um AD (Adicional por Chamada) e VC-VST-R (valor de comunicação para usuários visitantes); ou

2. Quando o usuário origina uma chamada local, paga tarifa local + AD ou quando o usuário origina uma chamada para fora da área de registro visitada, este paga LD (Longa Distância Nacional ou Internacional) + AD.

O Adicional por Chamada – AD se justifica para custear as despesas operacionais das Operadoras com acordos para utilização das redes de outrem para sinalização, tarifação e outros serviços associados ao deslocamento para fora da área de registro do usuário. Particularmente, é adequado às pequenas Operadoras

que possuem pequenas redes e utilizam as redes das outras Operadoras para a prestação dos serviços.

Supomos que o ilustre autor do Projeto de Lei, ao elaborar a redação do texto, pretendia beneficiar o usuário ao eliminar o AD. Porém, o texto, da maneira que está escrito, poderá gerar um problema impossível de ser solucionado.

Analisando o texto do PL *“As empresas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal, quando o usuário originar ou receber chamadas fora da sua Área de Registro, poderão cobrar no máximo o valor correspondente àquele fixado por uma chamada de mesmo tempo de duração, que tivesse origem na Área de Registro da Estação Móvel e destino correspondente ao local em que o usuário se encontra, conforme o plano de serviço do assinante, sendo vedada qualquer outra cobrança adicional”*, concluímos que o autor não analisou um ponto importantíssimo, que é a originação de chamadas de Longa Distância Nacional – LD e Longa Distância Internacional fora da área de registro do usuário em deslocamento.

Vamos demonstrá-lo através de um exemplo: Suponhamos que um usuário de Brasília desloque-se para Goiânia. Então, em todas as chamadas realizadas por este usuário, estando ele em Goiânia, deverá ser cobrado no máximo o tempo de duração da chamada de LD entre Brasília e Goiânia. Imagina-se agora que o usuário, estando em Goiânia, resolva ligar para o Japão ou qualquer outro lugar do mundo. Todas estas ligações deverão ser cobradas pelos valores das ligações entre Brasília e Goiânia?

Não obstante, com a unificação dos termos de autorização do SMP, firmados entre as operadoras e a Anatel, além da última licitação nº 002/2007/SPV-ANATEL, diversas empresas estão consolidando uma atuação em todo o âmbito nacional, com claras possibilidades de que passem a atender seus usuários visitantes em suas próprias redes. Em decorrência da forte competição hoje existente no SMP, é provável que as próprias operadoras passem a oferecer planos de serviços específicos para aqueles consumidores que freqüentemente viajam, sem a cobrança do AD e valores reduzidos para a “segunda chamada”.

Dessa forma, apesar das nobres intenções do Autor, Deputado Chico Alencar, que sempre buscou beneficiar o consumidor, verificamos que existem razões concretas para acreditar que a aprovação do projeto sob apreciação ensejará graves distorções tarifárias, suficientes para conduzir o serviço de telefonia móvel pessoal ao caos, por possibilitar que os usuários realizem chamadas internacionais a

preço de chamadas nacionais, causando grave desequilíbrio econômico e financeiro para as empresas prestadoras desses serviços de comunicação.

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática o nosso voto, esclarecemos que somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.705, de 2007”.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2009.

Deputado **GILMAR MACHADO**

Relator

Deputado **JOSÉ ROCHA**

Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto do Deputado Glauber Braga, o Projeto de Lei nº 2.705/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado e do Relator substituto, Deputado José Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Gomes - Presidente, Professora Raquel Teixeira, Cida Diogo e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Chamariz, Bilac Pinto, Bispo Gê Tenuta, Dr. Adilson Soares, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Francisco Rossi, Glauber Braga, Gustavo Fruet, José Rocha, Lindomar Garçon, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Paulo Bornhausen, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto Pereira, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Solange Amaral, Uldurico Pinto, Zequinha Marinho, Angela Amin, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Colbert Martins, Eliene Lima, Fernando Ferro, Flávio Bezerra, Jorginho Maluly e Julio Semeghini.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputado **EDUARDO GOMES**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
